MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	11634.000282/2009-51
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1402-00.965 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de abril de 2012
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO. IRPJ. CONTRIBUICAO SOCIAL.
Recorrente	ADEX - IND E COM DE TINTAS E VERNIZES LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO. As autoridades administrativas são obrigadas a observar a legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para apreciar argüições de inconstitucionalidade de leis regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA MULTA DE 75% E JUROS DE MORA À TAXA SELIC. ARTIGO 44, INCISO II, E 61 DA LEI 9.430/1996. Comprovada a falta de declaração e recolhimento dos tributos, correto a exigência mediante auto de infração, aplicando-se a multa de ofício de 75%, incidindo, ainda, juros de mora à taxa Selic.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/05/2012 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Assinado digitalmente em 31/05/2012 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Assinado digitalmente em 06/06/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 14/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

ADEX - IND E COM DE TINTAS E VERNIZES LTDA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

> Os presentes autos referem-se ao processo administrativo em que foi lavrado auto de infração contra o contribuinte ADEX – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA, de agora em diante designado simplesmente como "contribuinte", referentes ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ –, no valor total de R$ 57.200,75; e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – , no valor total de R$ 26.599,77. Os valores englobam o principal, os juros de mora e a multa de ofício, e somam R$ 83.800,52.
>
> 2. O Termo de Verificação e Encerramento Fiscal, fls. 51/53, descreve a apuração das irregularidades e fornece a fundamentação da autuação, também complementada nos demais campos e nas planilhas auxiliares constantes dos autos. Desses elementos, extrai-se a seguinte síntese dos fundamentos da autuação.
>
> 3. O contribuinte, ao apurar o Lucro Real do ano-calendário 2005, compensou prejuízo fiscal de períodos anteriores em limites superiores ao permitido segundo o art. 15 da Lei nº 9.065/95. Não tendo apresentado justificativa válida, sob intimação, foi efetuada a glosa da compensação indevida. O mesmo aconteceu em relação à base de cálculo da CSLL do mesmo período, baseando-se no art. 58 da Lei nº 8.981/95.
>
> 4. Tendo sido cientificado da exação em 17/06/2009, o contribuinte apresentou impugnação em 07/07/2009, na qual se insurge contra a autuação, apresentando os seguintes argumentos, em síntese.
>
> 5. A limitação de compensação de prejuízos é ilegal e inconstitucional.
>
> 6. A multa de 75% é indevida e confiscatória.
>
> 7. Houve a lavratura de apenas um auto de infração para tributos e multa, infringindo a recente alteração feita pela Lei nº 11.941/09.
>
> O índice de correção monetária é ilegal.

A decisão recorrida está assim ementada:

> *FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE. PROIBIÇÃO ÀS DRJS. Na esteira do art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/05/2012 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Assinado digitalmente em 31/05/2012 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Assinado digitalmente em 06/06/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 14/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

AUSÊNCIA DE MULTA ISOLADA. A exigência de lavratura de autos de infração distintos para as penalidades isoladas não é aplicável às multas que são consectárias do lançamento do tributo e, pois, não são isoladas.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula nº 4 do CARF)

Impugnação Improcedente

CÓPIA

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento, nos seguintes ternos:

IV. REQUERIMENTO.

Ex positis, requer se digne este Nobre Conselho a acatar o presente Recurso, tornando sem efeito o auto de infração em epígrafe, por ser nulo de pleno direito, tendo em vista a evidente ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS FISCAIS RELATIVAMENTE AO IRPJ E À CSLL, assim como tendo em vista a IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA DE 75%, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE DOLO.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/05/2012 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Assinado digitalmente em 31/05/2012 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Assinado digitalmente em 06/06/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 14/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Passo a apreciação das matérias em litígio.

CÓPIA

Limitação da compensação de prejuízos fiscais

Nos termos do art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, de maneira que deixo de apreciar a questão de inconstitucionalidade da lei limitadora do direito de o contribuinte reduzir a base de cálculo dos tributos em tela.

A matéria é sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) a impossibilidade da compensação de prejuizos fiscais acima de 30% do lucro real..

> *Súmula CARF nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.*

Da multa de 75% e Juros a taxa Selic

No que concerne às alegações de que a aplicação da multa – e dos juros de mora – representaria confisco e atentado ao princípio da capacidade contributiva, este Conselho é incompetente para analisar a constitucionalidade das leis. Tal qual as DRJ, este Conselho também não é competente para analisar questões de ilegalidade de atos normativos infralegais. Trata-se, inclusive de matéria sumulada no CARF:

A exigência da multa de oficio 75% e juros de mora a taxa Selic estão de acordo com a legislação.

A apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% ou 150% nos termos do artigo 44, inciso I ou II, da Lei nº 9.430/1996. Essa multa é devida quando houver lançamento de ofício, como é o caso.

De qualquer forma, convém esclarecer, que o princípio do não confisco insculpido na Constituição, em seu art. 150, IV, dirige-se ao legislador infraconstitucional e não à Administração Tributária, que não pode furtar-se à aplicação da norma, baseada em juízo subjetivo sobre a natureza confiscatória da exigência prevista em lei.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/05/2012 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Assinado digitalmente em 31/05/2012 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Assinado digitalmente em 06/06/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 14/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ademais, tal princípio não se aplica às multas, conforme entendimento já consagrado na jurisprudência administrativa, como exemplificam as ementas transcritas na decisão recorrida e que ora reproduzo:

> *"CONFISCO – A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal (Ac. 102-42741, sessão de 20/02/1998).*
>
> *MULTA DE OFÍCIO – A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se ao valor do tributo, não extravasando para o percentual aplicável às multas por infrações à legislação tributária. A multa deve, no entanto, ser reduzida aos limites impostos pela Lei nº 9.430/96, conforme preconiza o art. 112 do CTN (Ac. 201-71102, sessão de 15/10/1997)."*

Por sua vez, A aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora também está prevista em normas legais em pleno vigor, regularmente citada no auto de infração (artigo 61, § 3º da Lei 9.430 de 1996), portanto, deve ser mantida. Nesse sentido dispõe a Súmula nº 4 do CARF:

> *"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."*

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/05/2012 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Assinado digitalmente em 31/05/2012 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Assinado digitalmente em 06/06/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 14/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA